

Processo n.: @PCP 19/00317270

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Juscelino da Silva Guimarães

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 294/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe, **por maioria de Votos**, o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Revisor, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, relativas ao exercício de 2018, em razão da seguinte restrição:

1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 4.522.306,31, representando 22,21% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 20.361.743,53), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 5.090.435,88, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 568.129,57 ou 2,79%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (Itens 5.2.1 e 9.1.1 do **Relatório DGO n. 182/2019**);

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.2.1 a 9.2.3 e 9.3.1 do Relatório DGO:

2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (itens 1.2.2.1 e 7, Quadro 20, do Relatório DGO);

2.1.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.2 e 3.3 e Anexo 10 do Relatório DGO, às fs. 41-47 dos autos);

2.1.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 1.2.2.3 do Relatório DGO e fs. 2 a 3 dos autos);

2.1.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.3.2 e 6.6 do Relatório DGO).

2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório DGO).

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a IV da conclusão do Relatório DGO.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Solicitar à Câmara de Vereadores de Balneário Arroio do Silva que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Balneário Arroio do Silva.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Revisor e do **Relatório DGO n. 182/2019** que o fundamentam, ao Conselho Municipal de Educação de Balneário Arroio do Silva, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Revisor e do **Relatório DGO n. 182/2019** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 4326/2019**, à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva.

Ata n.: 87/2019

Data da sessão n.: 18/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiros com Voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (arts. 86, *caput*, da LC n. 202/2000 e 226,
caput, do RITCE)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC